## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000645-83.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: FABIANO MARÇAL DE OLIVEIRA

Requerido: BANCO SANTANDER S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que na condição de funcionário da empresa Tecumseh do Brasil Ltda. recebe o seu salário junto ao réu.

Alegou ainda que possui dívida com o réu derivada de empréstimo que não conseguiu saldar e do uso de cartão de crédito, tendo ele passado a descontar valores de seu salário sob a justificativa de que tem o direito de reter até 30% para adimplemento daquele débito.

As preliminares arguidas pelo réu em contestação

não merecem acolhimento.

Com efeito, a realização de perícia contábil é manifestamente prescindível à solução do litígio, como adiante se verá.

Por outro lado, o autor não estava obrigado a apresentar ao réu reclamação prévia a propósito dos fatos noticiados, cumprindo registrar que em momento algum houve pedido para ressarcimento de danos morais.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, os documentos de fls. 05/08 respaldam as alegações do autor, tendo o próprio réu em contestação reconhecido a utilização de créditos em sua conta bancária para cobrir dívida de responsabilidade do mesmo em aberto.

Esses créditos, ademais, tinham pertinência com o exercício da atividade laborativa que o autor desempenhava.

Assentadas essas premissas, a primeira questão que demanda enfrentamento concerne a saber se o réu poderia agir como fez e a resposta a isso é negativa.

Isso porque o nosso ordenamento jurídico protege a contraprestação recebida em decorrência do trabalho, dispondo inclusive sobre sua impenhorabilidade.

Nesse contexto, não poderia o réu simplesmente reter para si o que o autor recebeu nessa condição e nem mesmo a cláusula contratual que o autorizasse a isso modificaria o quadro delineado diante de sua natureza abusiva.

Não se poderia cogitar, portanto, de sua prevalência em face do caráter alimentar das quantias em apreço.

A jurisprudência orienta-se pacificamente nessa

direção:

"O legislador, ao elevar à categoria de impenhoráveis os vencimentos e os salários, pretendeu resguardar tais verbas, que possuem caráter alimentar. Se não é possível penhora de saldo em conta corrente, desde que proveniente de salário, o mesmo critério, mutatis mutandis, se aplica ao banco, quando este, valendo-se de cláusula prevista em contrato de abertura de conta corrente desconta valores alusivos a saldo devedor, não obstante o pedido de transferência do depósito do salário para outra entidade de crédito. Salário, mesmo quando depositado em conta corrente, não deixa de apresentar o caráter de verba alimentar, ainda que passe a integrar o saldo nela existente. Vedada, pois, qualquer compensação dos vencimentos do agravado com o débito relativo a saldo. De mais a mais, o art. 7°, X, da CF assegura a 'proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa', o que demonstra a amplitude da proteção que o legislador constitucional conferiu àquela verba". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 203408-45.2014, 20<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ÁLVARO TORRES JÚNIOR,** DJ 18.8.2014).

"Tutela antecipada - Indenizatória — Contrato bancário - Liminar - Cabimento - Cessação de descontos do saldo devedor oriundo de contrato de cheque especial dos vencimentos creditados em conta corrente - Prática que se mostra abusiva - Existência de previsão contratual que, ademais, seria irrelevante para a concessão do provimento judicial - Descontos que devem ser cessados a partir da manifestação de desacordo do correntista - Vencimentos que têm natureza alimentar e são impenhoráveis - Hipótese de inadimplemento do contrato que autoriza o banco a utilizar-se da via judicial - Recurso provido". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 91070895571, 23ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **PAULO ROBERTO DE SANTANA**, j. 20.2.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE. 1. A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. 'Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.' Agravo improvido" (AgRg no Ag 1.225.451/RJ, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/6/2010).

Essas orientações aplicam-se com justeza à espécie dos autos, de sorte que se reconhece a irregularidade no procedimento do réu.

Ele em consequência haverá de ser condenado a abster-se de incidir novamente em prática dessa natureza.

Por outro lado, o réu também deverá ser condenado ao pagamento da multa fixada no despacho de fl. 19, por descumprimento da decisão de fls. 09/10.

Ele foi intimado em 01 de fevereiro de 2017 (fl. 22) a restituir ao autor em três dias a quantia que havia retido indevidamente.

O prazo para tanto venceu-se em 06 de fevereiro, mas a obrigação foi cumprida apenas em 14 de fevereiro (fl. 56).

Assim, como entre 07 e 13 de fevereiro decorreram sete dias a multa a cargo do réu será de R\$ 1.400,00.

Note-se que isso não possui ligação alguma com o ressarcimento de possíveis danos morais, mas deriva da desídia do réu em cumprir determinação que lhe foi lançada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu (1) a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.400,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2017 (época da fixação de fl. 19), e juros de mora, contados de 07 de fevereiro de 2017, bem como (2) a abster-se de promover novos débitos nos moldos daqueles impugnados nos autos, sob pena de multa correspondente ao dobro de cada débito porventura realizado.

Torno definitiva a decisão de fls. 09/10, item 1.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação imposta no item 2 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA